



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ/RJ

REF.: IC 53/IIP/2011 (3 volumes principais e 3 apensos)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

em face de:

MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 28.567.080/0001-47, sediada na Travessa Assumpção nº 69 – Centro, Barra do Piraí/RJ, devendo ser citado na pessoa de seu Prefeito Municipal;



VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 28580074/0001-63, com sede na Avenida Chequer Elias, nº 1777, Bairro Vila Helena, nesta cidade, concessionária de serviço de transporte público de passageiros intramunicipal;

GRAN EUFRÁSIA TURÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 39204193/0001-38, com sede na Rua Assis Ribeiro, nº 1116, Bairro Centro, nesta cidade, subconcessionária de serviço de transporte público de passageiros intramunicipal;

VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 28564466/0001-39, com sede na Avenida Chequer Elias, nº 1429, Bairro Vila Helena, nesta cidade, concessionária de serviço de transporte público de passageiros intramunicipal;

APARECIDA 1100 TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 059295220/0001-40, com sede na Rua José Alves Pimenta, nº 1100, Bairro Matadouro, nesta cidade, concessionária de serviço de transporte público de passageiros intramunicipal; pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) DOS FATOS

A empresa ré **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO** venceu a última concorrência pública realizada no município de Barra do Piraí para a prestação de serviço de transporte urbano rodoviário de passageiros, conforme se verifica do contrato 017/2003, acostado em fls. 17/34 do anexo III do IC 53/IIP/2011, que instrui a presente.

Após vencer a concorrência a referida empresa optou por subcontratar as demais empresas rés, em procedimento de legalidade duvidosa, que se encontra sob investigação do Ministério Público em outro inquérito civil (IC 157/IIP/2014). Assim, as empresas de transporte rés são as responsáveis por todo o transporte urbano de passageiros por ônibus no município de Barra do Piraí, desde 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Rio das Flores e Valença.

Nesse contexto, para além dos reajustes ordinários, calculados com base na regra acima, a empresa ré poderia solicitar reajustes extraordinários, em caso de comprovação da ocorrência de “modificações estruturais” nos preços dos fatores de produção ou aumento substancial dos insumos.

Assim o fez em cinco ocasiões, como se verifica dos apensos 1 e 2 do presente IC, que podem ser sinteticamente resumidos da seguinte forma:

Quadro 1: Estudos tarifários submetidos a apreciação do poder concedente – Viação Santo Antônio

Data Base	Tarifa Solicitada [tarifa urbana]	Tarifa Calculada [perícia]	Reajuste autorizado por Decreto
2008/2009	R\$ 2,00 para R\$ 2,55	R\$ 2,00 para R\$ 2,33	Decreto nº 006/2009 – 7,5% - R\$ 2,15
2009/2010	R\$ 2,15 para R\$ 2,90	R\$ 2,15 para R\$ 2,37	Decreto nº 004/2010 – 7,4% - R\$ 2,30
2010/2011	R\$ 2,30 para R\$ 3,00	R\$ 2,30 para R\$ 2,53	Decreto nº 002/2011 – 6,5% - R\$ 2,45
2011/2012	n/d	R\$ 2,45 para R\$ 2,74	Decreto nº 005/2012 – 8,16% - R\$ 2,65
2012/2013	R\$ 2,65 para R\$ 3,80	R\$ 2,65 para R\$ 2,92	Decreto nº 004/2013 – 5,66% - R\$ 2,80

Como se vê do quadro sinótico acima, a empresa concessionária solicitou readequação econômico-financeira do contrato em cinco ocasiões, sendo certo que o Município, após análise, sempre glosou o aumento desejado, concedendo-o em níveis inferiores aos pretendidos.

Não obstante esse suposto rigor do poder concedente, foi possível constatar que, no período analisado, entre 2003 e 2016, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI

Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

reajustes praticados não respeitaram os parâmetros estabelecidos em contrato, em níveis que variaram entre 33,75% a 50,23%, nos moldes do que consta da informação técnica elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), em fls. 439/455 do IC, ora reproduzida:

Quadro comparativo entre os reajustes no período de 2003 a 2016

# LINHAS/SEÇÕES	TARIFA EDITAL [2003] ¹	TARIFA APLICADA [2016]	TARIFA GATE [2016]	% VALOR A MAIOR [2016]	% REAJUSTE REAL	% REAJUSTE GATE
1	R\$0,40	R\$1,00	R\$0,85	17,65%	150,00%	112,50%
1	R\$0,80	R\$2,10	R\$1,65	27,27%	162,50%	106,25%
1	R\$1,10	R\$3,00	R\$2,30	30,43%	172,73%	109,09%
36	R\$1,25	R\$3,30	R\$2,60	26,92%	164,00%	108,00%
3	R\$1,65	R\$4,30	R\$3,45	24,64%	160,61%	109,09%
2	R\$1,75	R\$4,55	R\$3,65	24,66%	160,00%	108,57%
2	R\$2,05	R\$5,40	R\$4,25	27,06%	163,41%	107,32%
1	R\$2,10	R\$5,55	R\$4,35	27,59%	164,29%	107,14%
1	R\$2,20	R\$5,60	R\$4,60	21,74%	154,55%	109,09%
2	R\$2,35	R\$6,20	R\$4,90	26,53%	163,83%	108,51%
1	R\$2,40	R\$6,10	R\$5,00	22,00%	154,17%	108,33%
2	R\$3,50	R\$9,00	R\$7,30	23,29%	157,14%	108,57%
1	R\$3,85	R\$10,00	R\$8,00	25,00%	159,74%	107,79%
1	R\$4,20	R\$11,15	R\$8,75	27,43%	165,48%	108,33%

¹ Valor máximo fixado no Edital para Concorrência Pública nº 003/2003

Assim, verifica-se que, ao longo dos anos, o consumidor de Barra do Piraí vem sendo onerado com a cobrança de tarifas significativamente maiores para utilização do transporte municipal, em desrespeito aos percentuais estipulados em contrato, com a expressa autorização do município réu.

Tal cobrança abusiva foi levada a efeito pela concessionária de serviço público e suas subcontratadas, que se favoreceram dos valores pagos a mais, como decorrência de indevida autorização municipal.

Por tal razão, a presente demanda visa à reparação coletiva dos consumidores, o que poderá ser feito calculando-se a média de usuários de cada linha no período pretendido, multiplicado pela diferença entre o valor praticado e o que efetivamente deveria ser cobrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI

Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Rio das Flores e Valença.

Importante frisar, por fim, que o Ministério Público buscou a solução extrajudicial da questão, encaminhando o relatório do GATE para a apreciação da empresa ré, bem como agendando duas reuniões (fls. 520 e 524 do IC), com município e representantes da ré. Ocorre que, em absoluto descaso, os representantes da **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO** não compareceram, sob o pretexto do “esquecimento”, não deixando outra solução possível, que não a judicialização do caso.

2) DO DIREITO

Enquanto prestadoras de serviço público, tem-se a dizer que os réus têm por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, com modicidade tarifária, *ex vi* do art. 175, parágrafo único, III e IV da Constituição Federal de 1988 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando cobrado pelo serviço prestado valor que vai muito além do efetivamente autorizado pelo órgão estatal competente, restando infringido, pois, o art. 39, VIII, X e XI e 41 da lei nº 8.078/90.

De fato, como se pode verificar acima, os aumentos autorizados pelo município não respeitaram o teor do contrato celebrado entre as partes, onerando excessivamente os consumidores barrensenses, que foram obrigados a arcar com tarifas entre 33 e 50% maiores do que os valores que deveriam ter sido aplicados.

Observe-se que é essencial à população o serviço de transporte coletivo essencial, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, caput, da lei nº 8.078/90.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.



Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários de ônibus do município de Barra do Piraí, operados pelas empresas réus, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

2.1) DO DANO MORAL COLETIVO

Além da ocorrência do dano material supradescrito, na casa dos milhões de reais, as condutas comissivas e omissiva dos réus resultou em graves danos morais difusos à coletividade (consumidores).

No âmbito dos direitos difusos, a possibilidade de indenização por dano moral encontra-se expressamente admitida pelo art. 1º da Lei nº 8.884/94. Inclusive havendo previsão jurisprudencial de sua cumulação com danos materiais, conforme se observa na Súmula nº 37 do STJ: “*são acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*”

Insta salientar, também, o ensinamento do doutrinador Yussef Said Cahali, Dano Moral, p. 352, fazendo referência ao ponto de vista defendido por Carlos Alberto Bittar Filho:

“... se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI

Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

Na mesma esteira da doutrina acima apresentada, o atual entendimento de nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ADVINDA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. ART. 37, § 4º CF/88. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE DECLARADA EM PROCESSO DIVERSO. EFICÁCIA EX NUNC. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM CARÁTER OBTER DICTUM. SENTENÇA ULTRA PETITA. **VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL COLETIVO.** DECOTE DO EXCESSO. PROVA APONTADA ILEGAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELOS RÉUS. PRELIMINAR DE PROVA PRODUZIDA COM FINALIDADE 'IMORAL'. REJEIÇÃO. DIMENSÕES DO CONTRADITÓRIO GARANTIDAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ATO ÍMPROBO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE CISÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO NA HIPÓTESE, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8429/1992. **DANO MORAL COLETIVO.** **POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI

Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

DE VERBA COMPENSATÓRIA RECONHECIDA PELA CORTE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). 5. HAVENDO LIMITAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE AUTORA AO VALOR QUE PRETENDE VER FIXADO PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL, TAL LIMITE DEVE SER OBSERVADO PELO JULGADOR. ENTRETANTO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL EM VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO REQUERENTE TEM COMO CONSEQÜÊNCIA A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, E NÃO EXTRA PETITA. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. CONFORME DITA A DOCTRINA, OS ATOS DE IMPROBIDADE SÃO DIVIDIDOS EM 3 (TRÊS) CONJUNTOS, PARA EFEITOS DIDÁTICOS, TENDO EM COMUM A ORIGEM DE VIOLAÇÃO DE UM DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A SUBSUNÇÃO DE DETERMINADA CONDUTA À TIPOLOGIA DO ART. 9º DA LEI DE IMPROBIDADE EXIGE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO OU, EM ALGUNS CASOS, QUE ESTE TENHA AGIDO VISANDO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. E OBVIAMENTE QUE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SERÁ PRECEDIDO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. EM SE TRATANDO DE ATO QUE RESULTE EM LESÃO AO ERÁRIO, CONSOANTE A NORMA POSITIVADA NO ART. 10 DA LIA, A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS É SEMPRE ANTECEDENTE AO ATO QUE CAUSA A LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, EIS QUE SE TRATA DE ILÍCITO QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA É ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI

Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

ESTATAL. NO TOCANTE À CONDUTA REGULADA PELO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92, A DOCTRINA O CONSIDERA NORMA DE RESERVA, TIPIFICANDO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A MERA VIOLAÇÃO DE UM PRINCÍPIO, OU DE UM DOS AXIOMAS JURÍDICOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 14. (...) 15. **DECISÕES PROFERIDAS PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CORTE RESPONSÁVEL PELA UNIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL, ELEGEM O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE LEGÍTIMA PARA DEDUZIR O PLEITO EM SE TRATANDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS**, EIS QUE FAZ PARTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS (RESP 1233629/SP, REL MIN. HERMAN BENJAMIN, AGRG NO RESP 1003126, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES). A REPERCUSSÃO NEGATIVA DOS FATOS, INCLUSIVE COM A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, DAS IMAGENS COLHIDAS, ATINGIU A POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DE FORMA DIRETA, CAUSANDO SENTIMENTO DE DESCRÉDITO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E DO PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO, NA MEDIDA EM QUE COLOCOU AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS RELEVANTES NO BANCO DOS RÉUS, FLAGRADOS EM ATOS ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A LISURA E PROBIDADE QUE SE ESPERA DE AGENTES ESTATAIS E REPRESENTANTES DO POVO NAS ESFERAS DE PODER. A CORTE DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE TAL CONDENAÇÃO EM FAVOR DA COLETIVIDADE, EM ANALOGIA INCLUSIVE AO DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA, NO QUAL SE AFASTA A HONRA SUBJETIVA, MAS RECONHECE-SE O DANO À HONRA OBJETIVA EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO CAUSADA PELOS FATOS EXTREMAMENTE NEGATIVOS ATRIBUÍDOS AOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI

Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

AGENTES PÚBLICOS. A GRAVIDADE DOS ATOS DE IMPROBIDADE RECONHECIDOS NA PRESENTE HIPÓTESE RESULTAM EM DANO MORAL COLETIVO, E A FINALIDADE DA VERBA COMPENSATÓRIA É AMENIZAR AS CONSEQÜÊNCIAS DO ATO ENTRE A POPULAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO, RESTABELECENDO, AINDA QUE DE FORMA PARCIAL, A CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E DO ESTADO. 16. (...). (TJ-DF - APC: 20110110453902 DF 0013585-67.2011.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 09/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/07/2014 . Pág.: 100).

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. **CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.** 3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade**



sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

No caso dos autos, temos uma vasta gama de consumidores lesados, que dependem diariamente do transporte público para sua locomoção até o trabalho e ao lazer. Muitas dessas pessoas não têm condições de locomover-se por outros meios, sendo certo que aumentos em desconformidade com os parâmetros contratuais, da ordem de até 50%, certamente influenciam diretamente na vida das pessoas, impactando nos orçamentos das pessoas.

Por tais razões, pode - e deve - o Judiciário condenar os réus, não apenas pelo dano material, mas também pelos danos morais causados à coletividade, em quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), em razão da representatividade do bem jurídico tutelado, bem como de sua repercussão social.

2.2) DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

É sabido que a tutela dos direitos transindividuais é realizada por um microssistema coletivo, em que as normas não são analisadas isoladamente, mas buscando referências e soluções em todo o ordenamento jurídico coletivo. As soluções do sistema individual são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

aplicadas, apenas, supletivamente. Vejamos o elucidativo julgado do TJRJ:

TJ-RJ - APELACAO APL 01467172220138190001 RJ 0146717-22.2013.8.19.0001 (TJ-RJ)

Data de publicação: 24/03/2014

Ementa: Apelação Cível. Execução de sentença proferida em ação civil pública processada e julgada em Comarca do Distrito Federal. Sentença terminativa, extintiva do processo sob o fundamento de que a decisão deve ser executada perante o juízo que a proferiu. **Microssistema coletivo.** Soluções atinentes ao processo **coletivo** que devem ser buscadas na LACP, CDC, ou nos demais diplomas que tutelam o processo **coletivo**, sendo o CPC aplicável residualmente. 1. Interpretação sistemática do inciso I, do § 2º, do art. 98 do CDC, em conjunto com o disposto no art. 101, I, do mesmo diploma legal, vislumbrando a possibilidade de o consumidor propor a execução no seu próprio domicílio, sob pena de inviabilizar a execução individual de uma sentença **coletiva**, especialmente no caso dos autos, em que a ação civil pública foi decidida por Comarca do Distrito Federal, sendo o domicílio do exequente localizado no Estado do Rio de Janeiro. 2. Se o fundamento da ação **coletiva** é facilitar o acesso do jurisdicionado à tutela jurisdicional, configuraria verdadeiro contrassenso exigir desse mesmo jurisdicionado que se deslocasse de sua residência para propor e acompanhar a execução de um julgado em longínquo e diverso Estado da Federação. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Provimento do recurso.

Assim, não é novidade que as leis 7347/85 e 8078/90 trazem as principais regras processuais do sistema de direito formal coletivo. Mas não só. Não é raro encontrar referências à tutela dos direitos transindividuais nos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente, por exemplo.

Nessa linha, ainda que não seja muito comum, é possível valer-se de várias normas do sistema processual coletivo, visando à tutela do melhor interesse transindividual. Inserido nesse sistema está a Lei de Improbidade Administrativa, que garante a tutela do patrimônio público, que, evidentemente, faz parte do sistema coletivo. Vejamos julgado que autoriza, nessa linha, a utilização da Lei 8.429/92 como parte do microssistema processual coletivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Rio das Flores e Valença.

TJ-ES - Apelação Cível AC 3040004313 ES 003040004313 (TJ-ES)

Data de publicação: 04/04/2007

Ementa: ACÓRDAO.PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL . GESTAO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL E EFICIENTE. 1. A litispendência exige a identidade das ações, que ocorre com a coincidência entre partes, pedido e causa de pedir. 2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade para a **proteção** do patrimônio público e social, atuando na defesa dos interesses **transindividuais**, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos. Precedentes. 3. A Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Improbidade Administrativa compõem um mesmo **microssistema de proteção aos direitos transindividuais** e são, portanto, interdisciplinares. 4. Demonstrada a gravidade da conduta praticada, possível a cominação das sanções descritas na Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92, tal como a suspensão dos **direitos políticos**. 5. Os administradores públicos encontram-se obrigados a realizar os gastos com responsabilidade, gerenciando os recursos públicos de forma eficiente e honesta. Sendo, portanto, inadmissíveis as práticas gerenciais em que o administrador efetua gastos conforme a sua oportunidade e conveniência a despeito da Lei de Responsabilidade Fiscal . 6. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independem da aprovação ou rejeição das contas ou da efetiva ocorrência de dano. 7. Não se pode de tachar de corriqueiras violações a regras que asseguram a compatibilização de gastos com as receitas disponíveis naquele exercício financeiro, que estabeleçam limites de gastos ou que vedam a indisponibilidade financeira para o exercício seguinte. 8. Recurso desprovido.

Fixada essa premissa, é preciso asseverar que o CDC foi um dos primeiros diplomas legais a trazer o poder geral de cautela do juízo, como forma de garantir a efetividade do processo, notadamente conforme encontra disposto na Lei nº 8.078/90, nos artigos 83 e 84:

Art. 83: Para defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 5º - **Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias**, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, *impedimento de atividade nociva* além de requisição de força policial. (g.n.)"

Por oportuno, importa transcrever trecho da obra do Professor Kazuo Watanabe, que, ao comentar os arts. 83 e 84 da Lei 8078/90, demonstra a liberdade conferida ao juízo para dar efetividade ao processo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI

Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

O legislador deixa claro que, na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, o que importa, mais do que a conduta do devedor, é o resultado prático protegido pelo Direito. E para a obtenção dele, o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas ao seu alcance, inclusive, se necessário, a modificação do mundo fático, por ato próprio e de seus auxiliares, para conformá-la ao comando emergente da sentença. Impedimento da publicidade enganosa, inclusive com o uso da força policial, se necessário, retirada do mercado de produtos e serviços danosos à vida, saúde e segurança dos consumidores, e outros atos mais que conduzam à tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer. (Kazuo Watanabe *in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Ada Pellegrini Grinover e Outros, Forense Universitária, 2001, pág. 772).

Mesmo que não seja necessário, dado o amplo espectro constante na norma do CDC, entende o Ministério Público que o juízo pode fazer uso do microssistema coletivo, especificamente do artigo 7º da Lei 8.429/92, que autoriza o bloqueio de bens em casos em que haja enriquecimento ilícito, como acontece nos autos. Vejamos o texto legal:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou **ensejar enriquecimento ilícito**, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, **para a indisponibilidade dos bens do indiciado**.

Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**

Destarte, reafirmada a possibilidade de utilização da indisponibilidade de bens para assegurar a efetividade do processo



coletivo consumerista, resta verificar se os requisitos gerais de fumaça do bom direito e perigo de demora estão presentes no caso vertente.

É sabido que o contrato de concessão inicialmente assinado entre o município de Barra do Pirai e a empresa ré encerrou-se em 2018. O município tem manifestado reiterado desejo em não renovar a concessão por mais 15 anos, pretendendo realizar nova concorrência (o fato encontra-se, inclusive, *sub judice*, conforme os termos do processo 08691-53.2018.8.19.0006).

Assim, caso haja a não renovação do contrato, sem que as empresas possuam nenhuma outra concessão pública em curso, é natural que elas liquidem ou diminuam seus patrimônios, seja para arcar com dívidas, sem em razão da desnecessidade de manutenção de frota tão extensa. Assim, a garantia da reparação dos consumidores seria dissipada.

Desta feita, como forma de buscar assegurar efetividade ao presente processo, com fins a tutelar os interesses dos consumidores lesados, requer o Ministério Público a realização de bloqueio de bens dos demandados o quanto bastem para a integral restituição dos prejuízos causados aos consumidores.

O *fumus boni iuris* materializa-se *in casu* pelo desrespeito frontal às normas explicitadas no capítulo anterior.

Já o *periculum in mora* encontra-se demonstrado concretamente através da iminente possibilidade de rescisão contratual entre o município concedente e a empresa ré, o que poderia implicar em dilapidação patrimonial.

Note-se, por fim, que a indisponibilidade dos bens não impede, eventual e justificadamente, a desoneração de determinados itens bloqueados, permitindo a subsistência das empresas, sem, contudo, inviabilizar a reparação dos consumidores.

Assim, em tutela cautelar, a ser mantida até a decisão final desta causa, requer o Ministério Público, *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 4º e 12 da lei 7347/85, nos arts. 83 e 84 da Lei 8078/90 e 7º da Lei 8.429/92:



a) seja apreciado e deferido o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens, oficiando-se a CGU, e à Capitania dos Portos, bem como apondo restrição nos veículos das empresas, via RENAJUD, além de consultas processuais para verificar eventuais processos em que os demandados constem como autores e possíveis credores de quantias;

Deixo de requerer o bloqueio de bens do município de Barra do Piraí em razão da garantia de solvabilidade dos entes públicos. Por outro lado, os beneficiários diretos dos valores cobrados a mais dos consumidores foram as empresas de transporte, razão pela qual é razoável que sejam as primeiras responsáveis pelo ressarcimento.

3) **DO PEDIDO**

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

a) que seja deferida a medida liminar, inaudita altera parte, com a determinação do bloqueio dos bens das empresas de ônibus réus e como forma de assegurar a reparação dos consumidores;

b) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

c) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais (cobranças a maior) e morais causados aos consumidores, em valores a serem definidos em liquidação, à luz do permissivo contido no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor;

e) que sejam condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Rio das Flores e Valença.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal dos réus, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando as frustradas tentativas de solução extrajudicial do conflito, com a ré **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO**, legítima contratada pelo município de Barra do Piraí, ausentando-se da convocação para duas reuniões, o *Parquet* entende ser inviável a composição no presente caso.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Barra do Piraí, 02 de maio de 2019.

Gustavo Teixeira Nacarath
Promotor de Justiça
Mat. 5791